



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do
Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1001364-03.2019.5.02.0047

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: JORGE EDUARDO ASSAD

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/02/2022

Valor da causa: R\$ 108.767,66

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO LIMA LEITE

RECORRENTE: RAIA DROGASIL S/A

ADVOGADO: CAUE GODINHO BUCHA DOS SANTOS

ADVOGADO: LUCILDA TAGLIEBER DE ARAUJO

ADVOGADO: GUILHERME FORTE

ADVOGADO: THIAGO NASCIMENTO DA SILVA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO LIMA LEITE

RECORRIDO: RAIA DROGASIL S/A

ADVOGADO: CAUE GODINHO BUCHA DOS SANTOS

ADVOGADO: LUCILDA TAGLIEBER DE ARAUJO

ADVOGADO: GUILHERME FORTE

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: THIAGO NASCIMENTO DA SILVA
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

*47ª Vara do Trabalho de São Paulo***TERMO DE AUDIÊNCIA****PROCESSO: 1001364-
03.2019.5.02.0047**

RECLAMANTE -----

RECLAMADOS RAIA DROGASIL S/A

Em 27 de novembro de 2019, na sala de audiências da 47ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO /SP, sob a presidência da Exmo(a). Juíza MARIA TEREZA CAVA RODRIGUES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 10h34min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ALEX SOLLA, OAB nº 281728/SP.

Presente o(a) preposto(a) do(a) reclamado(s), Sr(a). -----, acompanhado(a) do(a) advogado (a), Dr(a). SHEILA SOARES PADOVAM, OAB nº 261180/SP.

Defere-se o prazo de 05 dias para as partes providenciarem a regularização da representação processual, sob as penas do § 1º do artigo 76, do CPC/15.

INCONCILIADOS.

Proposta da reclamada para acordo: R\$ 3.000,00.

Pretensão do reclamante para acordo: R\$ 40.000,00.

Proposta do Juízo para acordo: R\$ 10.000,00.

Defesa escrita juntada aos autos com documentos.

O(a) reclamante insiste na realização da perícia técnica para aferição do labor em condição insalubre, mesmo após advertido quanto ao risco de sucumbência quanto aos honorários periciais. Diante disso, e a fim de evitar futura alegação de nulidade por cerceamento de prova, determina-se a realização de perícia técnica para apuração da alegada insalubridade, nomeando-se para tanto o perito judicial Sr. Eduardo Eberhardt (tel. 77156400 / e-mail peritoeberhardt@gmail.com).



Assinado eletronicamente por: MARIA TEREZA CAVA RODRIGUES - 27/11/2019 13:08:07 - ea84787
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1911271125210170000099448228>
Número do processo: 1001364-03.2019.5.02.0047 ID. ea84787 - Pág. 1
Número do documento: 1911271125210170000099448228

Faculta-se a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 dias, diretamente ao perito através do e-mail acima indicado. Após a realização da perícia, o perito deverá enviar o laudo ao e-mail dos patronos das partes, e estas, se for o caso, deverão apresentar impugnações pela mesma via, no prazo de 5 dias.

Após, o perito deverá apresentar o laudo em 50 dias, contados desta audiência, já com a resposta às impugnações, incluindo todas as comunicações feitas às partes.

Deferidas diligências conjuntas e o acompanhamento das partes e seus respectivos patronos, ficando cientes de que todas as comunicações referentes à realização da perícia serão feitas pelo Sr. Perito por meio de e-mail dos seus respectivos patronos, conforme se informa:

E-mail do reclamante: silvia.leiteadvogados@gmail.com

E-mail da reclamada: giovana.jesus@zrdf.adv.br

O e-mail enviado pelo sr. perito tem força de notificação judicial, observando-se os artigos 77, V e 274, § único, ambos do CPC, no caso de não indicação, indicação errônea ou alteração de e-mail.

Local da perícia: Av. Brigadeiro Luis Antonio, 2064, São Paulo.

No prazo de 5 dias, o reclamante também poderá manifestar-se sobre defesa e documentos.

Designa-se audiência de INSTRUÇÃO para o dia **27/03/2020**, às **10h40min**, cientes as partes de que o não comparecimento implicará confissão quanto à matéria de fato.

As partes comprometem-se a trazer as testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Comunique-se o sr. perito.

Cientes as partes. Nada mais.

Audiência encerrada às 10h38min.

(assinatura eletrônica)

MARIA TEREZA CAVA RODRIGUES

Juíza do Trabalho

Pedro Lorenzi Breier

Secretário de Audiência



Assinado eletronicamente por: MARIA TEREZA CAVA RODRIGUES - 27/11/2019 13:08:07 - ea84787
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112711252101700000099448228>
Número do processo: 1001364-03.2019.5.02.0047 ID. ea84787 - Pág. 2
Número do documento: 19112711252101700000099448228



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

47ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ATOrd 1001364-03.2019.5.02.0047

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: RAIA DROGASIL S/A

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 47ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

São Paulo, 16 de abril de 2020

PEDRO LORENZI BREIER

DESPACHO

Considerando a Resolução nº 2/2020 do Corpo Diretivo deste tribunal, redesigna-se a audiência de INSTRUÇÃO para o dia **07/07/2020 às 10:40**, devendo as partes comparecer para interrogatório sob pena de confissão.

Ficam mantidas as demais cominações.

As partes deverão informar a nova data para eventuais testemunhas que saírem cientes na última audiência.

Intimem-se as partes.

Assinado eletronicamente por: MARIA TEREZA CAVA RODRIGUES - Juntado em: 16/04/2020 18:25:25 - fd20d75

SAO PAULO/SP, 16 de abril de 2020.

MARIA TEREZA CAVA RODRIGUES Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MARIA TEREZA CAVA RODRIGUES - Juntado em: 16/04/2020 18:25:25 - fd20d75

<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20041608421410900000174177117?instancia=1>

Número do processo: 1001364-03.2019.5.02.0047

Número do documento: 20041608421410900000174177117



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
47ª Vara do Trabalho de São Paulo

ATOrd 1001364-03.2019.5.02.0047

RECLAMANTE: ----- RECLAMADO: RAIA DROGASIL
S/A

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 47ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

São Paulo, 02 de julho de 2020

PEDRO LORENZI BREIER

DESPACHO

Em virtude de remanejamento de pauta, redesigna-se a audiência de INSTRUÇÃO para o dia **14 /10/2020 11:10**, devendo as partes comparecer para interrogatório sob pena de confissão.

Ficam mantidas as demais cominações.

As partes deverão informar a nova data para eventuais testemunhas que saíram cientes na última audiência.

Intimem-se as partes pessoalmente bem como seus procuradores.

SAO PAULO/SP, 02 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Assinado eletronicamente por: MARIA TEREZA CAVA RODRIGUES - Juntado em: 02/07/2020 18:37:35 - 13dc62e

MARIA TEREZA CAVA RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MARIA TEREZA CAVA RODRIGUES - Juntado em: 02/07/2020 18:37:35 - 13dc62e
<https://pje.trt2.jus.br/pejkz/validacao/20070215434224000000181572201?instancia=1>
Número do processo: 1001364-03.2019.5.02.0047
Número do documento: 20070215434224000000181572201

47^a

ATOrd 1001364-



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Vara do Trabalho de São Paulo

03.2019.5.02.0047

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: RAIA DROGASIL S/A

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 47^a Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

MARIA A. LOURDES V. MEDINA BARBAROTTI

DESPACHO

Vistos

Dê-se ciência às partes que audiência ocorrerá às 11 hs e não no horário consignado no r. despacho.

SAO PAULO/SP, 03 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
MARIA TEREZA CAVA RODRIGUES Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MARIA TEREZA CAVA RODRIGUES - Juntado em: 03/07/2020 18:38:30 - 1d745ab

<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20070314482845900000181698393?instancia=1>

Número do processo: 1001364-03.2019.5.02.0047

Número do documento: 20070314482845900000181698393



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
47ª Vara do Trabalho de São Paulo
ATOrd 1001364-03.2019.5.02.0047
RECLAMANTE: ----- RECLAMADO: RAIA DROGASIL
S/A

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 47ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

São Paulo, 25 de setembro de 2020

PEDRO LORENZI BREIER

DESPACHO

Em virtude de remanejamento de pauta, redesigna-se a audiência de INSTRUÇÃO para o dia **30 /03/2021 11:55**, devendo as partes comparecer para interrogatório sob pena de confissão.

Ficam mantidas as demais cominações.

As partes deverão informar a nova data para eventuais testemunhas que saíram cientes na última audiência.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 25 de setembro de 2020.

MARCELO AZEVEDO CHAMONE

Assinado eletronicamente por: MARCELO AZEVEDO CHAMONE - Juntado em: 25/09/2020 12:08:53 -

2a7fe21Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO:03241738000139
<https://pje.trt2.jus.br/pejz/validacao/20092508425929400000190714069?instancia=1>
Número do processo: 1001364-03.2019.5.02.0047





PODER JUDICIÁRIO

Número do documento: 20092508425929400000190714069

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
47ª Vara do Trabalho de São Paulo

ATOrd 1001364-03.2019.5.02.0047

RECLAMANTE: ----- RECLAMADO: RAIA DROGASIL
S/A

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 47ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2021

PEDRO LORENZI BREIER

DESPACHO

Em virtude de remanejamento de pauta, redesigna-se a audiência de INSTRUÇÃO para o dia **01 /09/2021 10:40**, devendo as partes comparecer para interrogatório sob pena de confissão.

Ficam mantidas as demais cominações.

As partes deverão informar a nova data para eventuais testemunhas que saíram cientes na última audiência.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 26 de fevereiro de 2021.

MARCELO AZEVEDO CHAMONE

Assinado eletronicamente por: MARCELO AZEVEDO CHAMONE - Juntado em: 26/02/2021 09:58:56 -

5f78769 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139

<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21022513354946400000205281764?instancia=1>





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
47ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1001364-03.2019.5.02.0047
RECLAMANTE: ----
RECLAMADO: RAIA DROGASIL S/A

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 47ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

São Paulo, 16 de agosto de 2021

PEDRO LORENZI BREIER

DESPACHO

Vistos.

CONSIDERANDO os termos do Ato n. 11/GCGJT, de 23.04.2020, que regulamenta os prazos relativos a atos processuais que demandem atividades presenciais, assim como a uniformização dos procedimentos para registro e armazenamento das audiências em áudio e vídeo e fixa outras diretrizes;

CONSIDERANDO as disposições do Ato GP n. 08, de 27.04.2020, quanto à manutenção da suspensão do expediente presencial, à retomada da contagem de prazos processuais e à adoção de meios virtuais e telepresenciais para a realização de audiências e sessões de julgamento nas Varas do Trabalho deste Tribunal, durante a vigência das medidas de isolamento social para a prevenção do contágio pela Covid-19;

CONSIDERANDO as disposições da Portaria n. 06/2020 que regulamenta a realização de atos telepresenciais nas Varas do Trabalho, durante a vigência das medidas de isolamento social para a prevenção do contágio pela Covid-19, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Decido.

PODER JUDICIÁRIO

1. Designe-se audiência de INSTRUÇÃO para o dia 18/11/2021 11: 30, a ser realizada telepresencialmente, devendo as partes comparecer para interrogatório sob pena de confissão.

As partes deverão arrolar testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, cabendo ao patrono da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e dos dados do Zoom para acesso à audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 e 15 do CPC/15 c/c art. 769 da CLT e art. 1º da Instrução Normativa nº 39/2016 do C. TST). No silêncio, serão ouvidas somente aquelas que comparecerem espontaneamente, na forma do parágrafo 2º do art. 455 do CPC/15.

Todos os participantes da audiência designada deverão observar as regras vigentes sobre isolamento social (prevalecendo a mais restritiva em caso de conflito entre normas federais, estaduais e municipais).

2. Eventual impossibilidade de participação na audiência

telepresencial deverá ser justificada e comprovada na primeira oportunidade, e preferencialmente até cinco dias antes da data designada a fim de se evitar a realização de atos inúteis e em atenção à boa-fé.

3. Para participar da audiência por

videoconferência os

participantes
dados:

deverão

utilizar

os

seguintes

Link Reunião Zoom:

<https://trt2-jus-br.zoom.us/j/89889958213?pwd=YTIrWnZlYzOU5qazhheU9DQkt1dz09> ID da
reunião: 898 8995 8213

Senha de acesso: 290999

*Em caso de atraso para o início da audiência, os advogados deverão aguardar a abertura da sala de reuniões virtual pelo secretário de audiências.

4. Caso as partes não tenham outras provas a produzir,

bastando aquelas documentais já apresentadas, deverão apresentar petição requerendo o encerramento da instrução, e caso o desinteresse seja comum a todas as partes será encerrada a instrução processual, designado julgamento, e notificadas as partes para apresentar razões finais no prazo preclusivo de dois dias, nos termos do art. 4º da Portaria n. 06/2020.

5. As partes poderão formalizar acordos via petição, caso em

que qualquer uma delas deverá protocolar a minuta e na sequência a outra deverá protocolar a concordância expressa com os termos daquela, ficando excepcionalmente dispensado o

comparecimento presencial à secretaria para ratificação, bem como a assinatura do reclamante ou preposto da reclamada, desde que os respectivos

Assinado eletronicamente por: MARIA TEREZA CAVA RODRIGUES - Juntado em: 16/08/2021 20:31:46 - dbe0510

patronos tenham poderes expressos na procuração para transigir. Após, os autos deverão tornar conclusos para imediata análise do acordo.

6. As partes deverão juntar aos autos, até o horário da audiência, cópia dos documentos de identificação das partes, advogados, e testemunhas que estarão presentes na audiência, para fins de qualificação em ata.

7. As partes deverão informar a nova data para eventuais testemunhas que já tenham sido cientificadas da data anteriormente designada.

8. Ficam mantidas as demais cominações.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 16 de agosto de 2021.

MARIA TEREZA CAVA RODRIGUES
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MARIA TEREZA CAVA RODRIGUES - Juntado em: 16/08/2021 20:31:46 - dbe0510

<https://pje.trt2.jus.br/pejkz/validacao/2108161801316800000225584010?instancia=1>

Número do processo: 1001364-03.2019.5.02.0047

Número do documento: 2108161801316800000225584010

JUSTIÇA DO
PROCESSO
47ª Vara do
ATOrd 1001364-
RECLAMANTE: -----



PODER JUDICIÁRIO
TRABALHO
JUDICIAL ELETRÔNICO
Trabalho de São Paulo
03.2019.5.02.0047
RECLAMADO: RAIA DROGASIL S/A

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 18 de novembro de 2021, na sala de sessões da MM. 47ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho MARCELO AZEVEDO CHAMONE, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista Rito Ordinário número 1001364-03.2019.5.02.0047, supramencionada.

Às 12:08, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora -----, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). ALEX SOLLA, OAB 281728/SP.

Presente a parte ré RAIA DROGASIL S/A, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) Vânia de Oliveira Axt, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). MARCELO ANTONINI BARAHONA, OAB 285730/SP.

Defere-se o prazo de 05 dias para as partes providenciarem a regularização da representação processual, sob as penas do § 1º do artigo 76, do CPC /15.

INCONCILIADOS

DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE. Interrogado, respondeu que: desde a admissão trabalhava como assistente, trabalhando como caixa, e depois de seis meses passou a atender balcão, limpeza da loja, inclusive recolher lixo de banheiro, e quando foi promovida a balconista continuou a exercer as mesmas atividades e passou a ser treinada para trabalhar como supervisora, e também fazia aplicação de medicamentos em clientes; o horário era marcado corretamente mas o gerente poderia alterar; acontecia de não marcar a entrada quando trabalhava no dia seguinte à folga, para que não ficasse registrado início antes de completado o período de intervalo entre jornadas; estima que isso acontecia uma vez por mês; não se recorda que hora entrava nessas oportunidades, visto que fazia horários variados; passou de assistente 1 para 2 pouco mais de um ano após o ingresso; não se recorda quantos atendentes 1 e 2 havia na

loja; sempre trabalhou na loja da Brigadeiro Luiz Antonio (loja 025); no período como atendente 2 todos os dias também atendia no

Assinado eletronicamente por: MARCELO AZEVEDO CHAMONE - Juntado em: 18/11/2021 13:22:14 - 555b4f8

caixa; nessas oportunidades o caixa era aberto em nome do gerente e, pelo que se recorda, às vezes também em seu próprio nome; havia empresa terceirizada de limpeza, mas só ia duas vezes por semana; a reclamante retirava o lixo dos banheiros cerca de duas vezes por semana, pois havia revezamento entre todos; quando passou a supervisora, cerca de dois anos após a admissão, deixou de retirar lixo dos banheiros; passou a fazer aplicação de injetáveis a partir de seis meses de contrato, fazendo de duas a quatro por dia, permanecendo a fazer esta função mesmo quando passou a supervisora, sempre que não havia farmacêutico no local ou se estava ocupado; por turno havia um ou dois farmacêuticos por turno, cabendo ao supervisor ou atendente que tivesse o curso fazer as aplicações nos períodos de ausência, como intervalo; o material biológico era recolhido por empresa terceirizada.

DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA RECLAMADA.

Interrogado, respondeu que: a reclamante inicialmente era atendente 1 (caixa), em dez.2015 passou a atendente 2 (balconista), e em abr.2017 passou a supervisora; como atendente 1 trabalhava no caixa e atendia clientes no autoatendimento; como atendente 2 atendia no balcão, cobre os caixas raramente quando há muita fila; como supervisora fazia abertura e fechamento de loja, sangria de caixa, planilha de valores depositados no cofre, supervisão dos demais empregados; quando passou a supervisora, nas ausências do farmacêutico podia fazer aplicação de medicamentos, e antes até tem o treinamento mas não faz aplicações; a limpeza "pesada" da loja é feita por empresa terceirizada diariamente, mas os atendentes (1 e 2) fazem manutenção (tirar pó e recolher o lixo se precisar) em sistema de rodízio; quando o relógio de ponto não está funcionando ou há trabalho externo é considerada a jornada contratual.

DEPOIMENTO DA ÚNICA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: Danilo da Rocha, CPF 06164362547, Rua Maria Figueiredo, n. 407, São Paulo. Compromissada e advertida, disse que: trabalhou na reclamada de abr.2013 a jan.2019; trabalhou com a reclamante por dois ou três anos, entre 2016 e 2018, nesse período o depoente foi atendente de balcão e depois supervisor, e a reclamante passou de auxiliar, para atendente de balcão e supervisora; não sabe dizer quando ocorreram as alterações de função; como atendente 1 a reclamante fazia atendimento de caixa, como 2 atendimento de balcão, e como supervisora todas as outras funções conforme a necessidade da loja; balconistas e supervisores fazem aplicação de injetáveis.

Indeferidas, por irrelevantes, as seguintes perguntas do patrono do reclamante: "se o gerente tinha acesso ao sistema de ponto." Protestos do reclamante.

As partes não têm outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual. Prazo para razões finais até o dia 26/11/2021. Conciliação final rejeitada. Designa-se audiência de JULGAMENTO para o dia 03/12/2021, do qual as partes saem intimadas desde já, na forma da Súmula 197 do C. TST, dispensado o comparecimento das partes.

Audiência encerrada às 13h01min.

MARCELO AZEVEDO CHAMONE
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por PEDRO LORENZI BREIER, Secretário(a) de Audiência.



Assinado eletronicamente por: MARCELO AZEVEDO CHAMONE - Juntado em: 18/11/2021 13:22:14 - 555b4f8
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21111813191446900000236433071?instancia=1>
Número do processo: 1001364-03.2019.5.02.0047
Número do documento: 21111813191446900000236433071

PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
47ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1001364-03.2019.5.02.0047
RECLAMANTE: -----
RECLAMADO: RAIÁ DROGASIL S/A

Processo n. 1001364-03.2019.5.02.0047

Rito ordinário

Autora: -----

Réu : RAIÁ DROGASIL S/A

Designado julgamento deste processo para o dia 04 de dezembro de 2021, foi proferida a seguinte sentença pelo Juiz do Trabalho Substituto Marcelo Azevedo Chamone.

A autora postula os títulos elencados na inicial (id 06251da), atribuindo à causa o valor de R\$ 108.767,66. Rejeitada a conciliação inicial, a reclamada apresentou contestação, arguindo a improcedência da ação. Laudo técnico apresentado (id 7d7367b). Colhidos depoimentos das partes e de 1 testemunha (id 555b4f8). Razões finais apresentadas. Conciliação final rejeitada. Relatados, decido.

1. Prescrição

Considerando que esta demanda foi ajuizada em 04.10.2019, e que a relação contratual perdurou de 12.11.2014 a 10.04.2018, nos termos do artigo 7º, XXIX, da CF, não há prescrição a ser declarada, vez que, respeitado o lapso bienal, inexistente pretensão condenatória com mais de cinco anos.

1. Adicional de insalubridade

O laudo técnico pericial afirma que a reclamante estava submetida a condições insalubres durante a prestação de serviços, a partir de 19.08.2016, pois trabalhava exposta a agentes biológicos, fazendo jus ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio.

Quanto à base de cálculo, não obstante declarada inconstitucional a regra contida no art. 192, da CLT, pela Súmula Vinculante n. 4, do STF (“Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”), publicada em dia 09.05.2008, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário se substituir ao legislador para definir critério diverso para a regulação da matéria, ressalvada a hipótese de norma convencional ou contratual estabelecer base de cálculo mais favorável ao trabalhador, nos termos da decisão do STF na Rcl-MC n. 6266, de 15.07.2008, que determinou a suspensão da aplicação da Súmula n. 228, do TST.

Diante do exposto, condeno ao pagamento de adicional de insalubridade no percentual de 20% sobre o salário mínimo e reflexos em horas extras, adicional noturno, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, depósitos do FGTS e respectiva indenização de 40%. Não há reflexos em DSR e feriados (OJ n. 103, da SDI-1, do TST), nem em aviso prévio indenizado, por não haver exposição efetiva à condição adversa nem previsão legal determinando a incidência.

1. Adicional por acúmulo de função

Postula-se, na inicial, o pagamento de adicional em razão do acúmulo de funções de atendente/supervisora e farmacêutica, caixa, atendente de balcão e faxineira.

Presume-se que o trabalho esteja de acordo com o ajustado, desde que: não se trate de profissão regulamentada com salário profissional legal; não se trate de atividade regrada por regulamento interno ou quadro organizado de carreira; que não haja previsão convencional vedando o acúmulo de funções ou prevendo remuneração pelo acúmulo; que não haja previsão contratual vedando o acúmulo de funções, ou fixando a remuneração pela ocorrência.

Além da ausência de previsão legal ou convencional que fundamente a pretensão, nos termos do art. 456, p.ú., da CLT (“A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal”), e sopesado que a forma de remuneração estabelecida é pela unidade de tempo (tempo à disposição do empregador, não importando a tarefa desenvolvida), as funções descritas enquadramse dentro das atribuições do cargo para o qual foi contratado a autora.

1. Jornada de Trabalho

O pleito formulado na inicial, direcionado ao pagamento de diferenças de horas extras, aponta a seguinte jornada de trabalho: escala 5x1, dois domingos por mês e feriados, das 7h às 15h20, prorrogando a jornada diariamente entre 30' e 40', com intervalo para descanso e refeição de 1h. Pleiteia, ainda, a aplicação do art. 384 da CLT

A defesa refuta as jornadas declinadas na exordial, afirmando inexistir horas extras laboradas sem compensação ou pagamento, juntando aos autos os cartões de ponto do reclamante, cuja presunção de veracidade não foi desconstituída pelo reclamante, devendo, assim, prevalecer como jornada efetivamente cumprida.

Constando dos demonstrativos de pagamento juntados aos autos, o pagamento de horas extras prestadas, sem que a reclamante tenha demonstrado a existência de diferenças não quitadas, indefiro o pedido de pagamento de horas extras e reflexos.

1. Assistência judiciária

Defiro à autora a assistência judiciária a que se referem os arts. 14 e ss., da Lei n. 5584, de 26.06.1970, porque atendidas as exigências legais, conforme art. 790, §4º, da CLT, e art. 99, do CPC/2015.

1. Honorários advocatícios

Honorários de sucumbência fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação em favor dos patronos do autor que atuaram neste processo (em solidariedade ativa), cf. art. 791-A, caput, da CLT, já observados os critérios do §2º.

Tratando-se de beneficiário da assistência judiciária, não há que se falar em condenação da reclamante em honorários advocatícios (cf. ADI n. 5766, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 20.10.2021).

1. Honorários periciais

Arbitro os honorários periciais em R\$3.500,00, a cargo da ré, compensando-se valor eventualmente antecipado.

1. Parâmetros de liquidação

Requerida a execução, observem-se os termos dos arts. 879 e 880, da CLT.

Autoriza-se a compensação de verbas pagas a igual título, já comprovadas nos autos, nos termos da regra contida na OJ n. 415, da SDI-1, do TST, cuja razão de decidir deve ser aplicada também para outras verbas e não apenas horas extras.

1. Juros e correção monetária

Correção monetária (arts. 459, da CLT, c.c. 395, do CC) – na forma da Súmula n. 381, do TST – pelo IPCA-E (nos termos do art. 879, §7º, da CLT, inclusive no período anterior a 11.11.2019, afastando-se a TR prevista no mesmo dispositivo legal, visto não representar índice de atualização monetária, nos precisos termos do art. 1º, caput, da MPv n. 294, de 31.01.1991, convertida na Lei n. 8177, de 01.03.1991,[1] cf. STF, ADC n. 58, rel. min. Gilmar Mendes, j. 18.12.2020). A partir da distribuição, na ausência de índice contratual mais benéfico ao credor, passará a incidir a taxa SELIC sempre que esta estiver fixada em índice superior ao IPCA-E, pois, cf. as razões de decidir expostas na referida ADC n. 58, a utilização de índice inferior à inflação resultaria em perda patrimonial para o credor e, portanto, violação do direito à propriedade (art. 5º, XXII, da CF).

Juros compensatórios de mora (art. 394, e 397, caput, do CC, e Súmula n. 200, do TST) desde o vencimento de cada obrigação (art. 39, caput, da Lei n. 8177, de 01.03.1991)[2] ora fixados em 1% sobre o valor do débito atualizado (cf. art. 406, do CC, c.c. art. 161, §1º, do CTN) – inclusive sob a perspectiva da indenização suplementar prevista nos arts. 404, parágrafo único, e 886, do CC –, pois de outro modo o inadimplemento seria mais vantajoso ao devedor.

Contar-se-á como termo final o efetivo pagamento (cf. art. 401, I, do CC, e art. 39, da Lei n. 8177, de 01.03.1991), hipótese a que não se equipara o depósito para fins de interposição de recurso ou garantia do juízo.

Quanto ao FGTS deverão ser observados os parâmetros fixados na Lei n. 8036 em relação a juros, correção monetária, e multa moratória.

Atualização monetária e juros de mora dos honorários arbitrados desde a data de prolação desta sentença.

1. Recolhimentos fiscais e obrigações acessórias

A ré, na qualidade de responsável tributária, deverá providenciar os recolhimentos dos montantes devidos a título de imposto de renda e contribuições previdenciárias – incidentes sobre adicional de insalubridade (art. 28, da Lei n. 8212, de 24.07.1991) – , comprovando em trinta dias do pagamento do principal, observados os arts. 43, §3º, da Lei n. 8212, e 6º, II, da Lei n. 8383, de 30.12.1991, sob pena de execução nos próprios autos (art. 114, VIII, da CF), juntamente com a de que retificou as informações junto ao órgão previdenciário (Decreto n. 3048, de 06.05.1999), sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Para a apuração do montante devido deverá ser observado o regime de competência (Súmula n. 368, II e III, do TST), nos termos da legislação tributária de regência à época do pagamento (cf. arts. 8º, caput, da Lei n. 7713, de 22.12.1988, e 195, I, a, da CF), e exclusão dos juros da base de cálculo, em face de seu caráter indenizatório (OJ n. 400, da SDI-1, do TST). Multas e juros moratórios, a cargo da ré, na forma dos arts. 43, §§2º e 3º, da Lei n. 8212, e 59 e 61, da Lei n. 8383.

Por se tratar de verbas reconhecidas apenas em juízo, não é o caso de incidência da regra prevista no art. 33, §5º, parte final, da Lei n. 8212, de modo que o reclamante não se exime de suas obrigações para com o fisco e a previdência, observado o limite de sua responsabilidade (cf. OJ n. 363, da SDI-1, do TST).

Não há que se falar em prescrição para o órgão previdenciário, nos termos do art. 150, §4º, parte final, da Lei n. 5172, de 25.10.1966.

O preenchimento dos requisitos legais para incidência de regra de isenção fiscal deverá ser demonstrado em execução.

Posto isso, julgo procedente em parte a ação ajuizada por ----- em face de RAIA DROGASIL S/A, condenando a reclamada a pagar, em favor da autora, na forma da fundamentação, o quanto restar apurado em liquidação, observados os limites e parâmetros traçados na fundamentação, a título de:

- adicional de insalubridade e reflexos em horas extras, adicional noturno, 13º salário, férias acrescidas de 1/3.

Deverá a empresa comprovar os recolhimentos ao FGTS, na conta vinculada da trabalhadora, inclusive os incidentes sobre as parcelas de natureza salarial da presente condenação, indenização de 40% (art. 10, I, da ADCT, e art. 18, §1º, da Lei n. 8036, de 11.05.1990) e contribuição social de 10% (art. 1º, caput, da Lei complementar n. 110, de 29.06.2001),

fornecer as guias para levantamento do FGTS (ressalvada a hipótese de opção pelo regime de saque-aniversário, introduzido pela MPv n. 889, de 24.07.2019), em cinco dias do trânsito em julgado, executando-se diretamente por quantias equivalentes caso verificada a inadimplência, observados os parâmetros da Lei n. 8036.

Tendo em vista a verificação de que o empregador deliberadamente deixou de remunerar corretamente o trabalho prestado pelo empregado, caracterizando apropriação/subtração ilícita de coisa alheia (inclusive sob a perspectiva de que trabalho realizado é energia, e, portanto, bem móvel, cf. art. 83, I, do CC) oficie-se o MPF, independente do trânsito em julgado, para que adote as providências que entender cabíveis para a responsabilização criminal dos administradores da empresa, devendo comunicá-las a este juízo. Ou bem o Estado cumpre os seus objetivos constitucionais fundamentais (arts. 1º e 3º, da CF), e o direito deve sancionar não só o pobre que rouba do rico, ou então não passa de instrumento de dominação de classe e sua aplicação tem direção única.[3]

Tendo em vista o reconhecimento da existência de agente insalubre no ambiente de trabalho, envie-se cópia da presente sentença para os endereços eletrônicos sentencas.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br, constando no corpo da mensagem o número do processo, identificação do empregador, endereço do estabelecimento com CEP, e o agente insalubre constatado, independente do trânsito em julgado.

Assistência judiciária, honorários e recolhimentos fiscais na forma da fundamentação.

Custas a cargo da reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 15.000,00, no importe de R\$ 300,00 (art. 789, caput, da CLT).

Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes.

Marcelo Azevedo Chamone Juiz do

Trabalho Substituto ohm

[1] Se a TR é calculada a partir da “remuneração” de impostos e depósitos financeiros, é evidentemente juros, pois se trata de remuneração do capital e não atualização do valor nominal de um bem. Neste sentido, afastando a aplicação da TR como índice de correção monetária: STF, 2ª Turma, Rcl n. 22012, rel. para o acórdão min. Ricardo Lewandowski, j. 05.12.2017; STF, Pleno, ADI n. 4357, rel. para o acórdão min. Luiz Fux, j. 14.03.2013; STJ, 1ª Seção, REsp n. 1270439, rel. min. Castro Meira, j.

26.03.2013; art. 27, da Lei n. 12.919, de 24.12.2013; TST, Pleno, ArgInc n. 000047960.2011.5.04.0231, rel. min. Claudio Mascarenhas Brandão, j. 04.08.2015 e 20.03.2017; TRT02 TP 0000399-91.2016.5.02.0000, rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro, j. 06.03.2017.

[2] Na medida em que "Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento (...) no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer" (art. 397, caput, do CC/2002), as regras previstas tanto no art. 883, da CLT, quanto no art. 240, caput, do CPC/2015 (este ressalvando expressamente as regras dos arts. 397 e 398, do CC/2002, evoluindo em relação à redação do art. 219, caput, do CPC /1973), somente têm incidência quando se tratar de obrigação sem termo certo (art.

397, parágrafo único, do CC/2002 - i.e., mora ex persona, cuja exigibilidade se fixa apenas com a interpelação do devedor). Interpretação diversa implicaria em estimular o inadimplemento das obrigações contratuais, o que jamais pode ser considerado o escopo da legislação, em especial a trabalhista. Os juros de mora devem ser apurados, portanto, desde a data do inadimplemento de cada obrigação. “Os juros de mora, que fluem desde a citação inicial, são os juros das obrigações em que ainda não estava em mora o obrigado” (Pontes de Miranda, Comentários ao código de processo civil, t. 3, p. 229); nas obrigações com vencimento certo este é o termo inicial dos juros de mora, pois o devedor está em mora desde o momento em que deveria ter pago a dívida e não o fez. A constituição em mora só é efeito da citação válida (ou só com o defeito da incompetência do juízo) nas obrigações em que é preciso a interpelação (art. 397, do CC /2002).

[3] Cf., por todos, sobre Lukács: “a complexificação e intensificação dos conflitos sociais nas sociedades de classe fizeram necessária a constituição de um grupo especial de indivíduos (juízes, carcereiros, polícia, torturadores etc.) que, na crescente divisão social do trabalho, se especializaram na criação, manutenção e desenvolvimento de um órgão de repressão a favor das classes dominantes: o Direito” Sérgio Lessa, Para compreender a ontologia de Lukács, 2007, p. 99.

SAO PAULO/SP, 19 de janeiro de 2022.

MARCELO AZEVEDO CHAMONE
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: MARCELO AZEVEDO CHAMONE - Juntado em: 19/01/2022 14:53:45 - 230b0cd
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO:03241738000139
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22011914530549600000241238371?instancia=1>
Número do processo: 1001364-03.2019.5.02.0047
Número do documento: 22011914530549600000241238371

PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
47ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1001364-03.2019.5.02.0047
RECLAMANTE: -----
RECLAMADO: RAIA DROGASIL S/A

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 47ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, certificando que o Recurso Ordinário apresentado pela reclamante encontra-se tempestivo, apresentando preparo adequado e subscrito por advogado que tem procuração nos autos. SAO PAULO/SP, 26 de janeiro de 2022. MARIA A. LOURDES V. MEDINA BARBAROTTI

Vistos etc.

Processe-se em termos.

Após, ao E. TRT com as cautelas devidas.

SAO PAULO/SP, 26 de janeiro de 2022.

MARIA TEREZA CAVA RODRIGUES
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MARIA TEREZA CAVA RODRIGUES - Juntado em: 26/01/2022 19:56:31 - c4ebd5f
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22012616425160500000241960596?instancia=1>
Número do processo: 1001364-03.2019.5.02.0047
Número do documento: 22012616425160500000241960596

PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
47ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1001364-03.2019.5.02.0047
RECLAMANTE: -----
RECLAMADO: RAIA DROGASIL S/A

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 47ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, certificando que o Recurso Ordinário apresentado pela reclamada encontra-se tempestivo, apresentando preparo adequado e subscrito por advogado que tem procuração nos autos. SAO PAULO/SP, 03 de fevereiro de 2022. MARIA A. LOURDES V. MEDINA BARBAROTTI

Vistos etc.

Processe-se em termos.

Após, ao E. TRT com as cautelas devidas.

SAO PAULO/SP, 03 de fevereiro de 2022.

MARIA TEREZA CAVA RODRIGUES
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MARIA TEREZA CAVA RODRIGUES - Juntado em: 03/02/2022 15:42:55 - cdc8d4
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22020309531670100000243001074?instancia=1>
Número do processo: 1001364-03.2019.5.02.0047
Número do documento: 22020309531670100000243001074



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1001364-03.2019.5.02.0047 (ROT)

RECORRENTES: -----, RAIÁ DROGASIL S/A

RELATOR: JORGE EDUARDO ASSAD

RELATÓRIO

Contra a r. sentença de ID. 230b0cd, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação, recorrem a reclamante com minuta sob ID. 6ea4535 e a reclamada sob ID. 902b6cb.

A reclamante se insurge contra a r. sentença que não reconheceu o acúmulo de função, indeferiu o pagamento de horas extras e o pagamento da indenização prevista no art. 384 da CLT.

A reclamada, por sua vez, se insurge contra a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e honorários periciais.

Preparo recursal devidamente comprovado.

Contrarrazões da reclamada sob ID. b2daaa0 e da reclamante sob ID. 287d8e9.

Relatado o feito.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

FUNDAMENTAÇÃO

DO RECURSO DA RECLAMANTE

ACÚMULO DE FUNÇÕES

Assinado eletronicamente por: JORGE EDUARDO ASSAD - 31/05/2022 12:52:18 - 47e53ff

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22041923084694200000103053254>

Número do processo: 1001364-03.2019.5.02.0047

Número do documento: 22041923084694200000103053254



Alega a reclamante que sofreu acúmulo de atividades incompatíveis para a qual foi contratada. Alega que, em que pese tenha ido contratada para o cargo de atendente e supervisora, também acumulava outras funções, sendo a de farmacêutica, atendimento no balcão, operadora de caixa e de limpeza da loja. Afirma que a reclamada teria confessado que as atividades da corrente não se limitava às atividades de atendimento ao cliente e supervisão e que a única testemunha ouvida teria confirmado que "*como supervisora todas as outras funções conforme a necessidade da loja; balconistas e supervisores fazem aplicação de injetáveis*".

Sem razão a autora ao insistir no pleito de pagamento de diferenças salariais, em razão de acúmulo de funções.

Com efeito, como bem ressaltado na sentença, inexistente amparo legal para as pretensas diferenças salariais, decorrentes de acúmulo de funções, dentro da mesma jornada.

Nos termos do art. 456 da CLT, inexistindo prova ou cláusula expressa a tal respeito, presumir-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

É o chamado *jus variandi*, que autoriza o empregador a designar diferentes tarefas ao empregado, buscando otimizar e melhor aproveitar os serviços, sem que, com isso, configure alguma alteração ilícita do contrato de trabalho.

O fato de a empregada ter assumido outras tarefas inerentes à função, conforme relatado, inclusive pela testemunha da recorrente (ID. 555b4f8), não fere a norma consolidada (artigo 468 da CLT), tampouco autoriza o reconhecimento de remuneração superior à recebida. Ao contrário, constitui prerrogativa do empregador pelo poder diretivo insculpido no artigo 2º da CLT, já que é seu o risco da atividade econômica, não se extraindo do procedimento enriquecimento sem causa.

Por fim, as atividades descritas são perfeitamente compatíveis com a condição pessoal do reclamante e a situação não lhe garante remuneração superior à pactuada. Nesse sentido, o teor da ementa abaixo transcrita:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO - PLUS SALARIAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. INDEVIDOS. ART. 456 DA CLT. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 1. O Tribunal Regional, valorando fatos e provas, firmou convicção de que o reclamante, na condição de vigia, apenas presenciava a entrada e saída de corpos, fato que considerou insuficiente para deferir o acréscimo salarial, e que somente eventualmente dava apoio ao pessoal do entreposto, conforme escala e dentro



dos limites do conteúdo ocupacional do cargo ocupado. Assim, entendeu que não era devido o pagamento de diferenças pelo desvio de função sob o fundamento de que as atividades do autor encontram-se inseridas nas atividades da função de vigia, cargo para qual o reclamante foi contratado. 2. **Dispõe o artigo 456, parágrafo único, da CLT que, à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, se entenderá que o empregado obrigou-se a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Acrescente-se a esse entendimento o fato de a Consolidação das Leis do Trabalho não exigir a contratação de um salário específico para remunerar cada uma das tarefas desenvolvidas pelo empregado, assim como não obsta que um único salário seja fixado para remunerar todas as atividades executadas durante a jornada laboral.** 3. *Diante das premissas fáticas fixadas no acórdão regional, insuscetíveis de reexame nesta seara recursal, à luz da Súmula 126 do TST, não se observa o sustentado acúmulo de funções, tampouco desvio de função, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte Superior vem se posicionando no sentido de que o exercício de atividades diversas, compatíveis com a condição pessoal do trabalhador, não enseja o pagamento de acréscimo salarial por acúmulo de funções e são remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho. Frise-se, ademais, que é inerente ao jus variandi a prerrogativa do empregador de ajustar, adequar e redirecionar as funções de seus empregados, desde que as novas atividades sejam compatíveis com aquelas já exercidas. Precedentes. Agravo não provido " (Ag-AIRR-959-63.2013.5.04.0006, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 15/05/2020). (Grifei).*

Não há que se falar, pois, em acúmulo ou desvio de funções, ante a fundamentação supra.

Desprovejo.

HORAS EXTRAS

Alega a reclamante que o labor ocorreu conforme descrito na peça inicial, sendo dois domingos ao mês e feriados, realizando de 30 a 40 minutos de horas extras habitualmente. Aduz ter se desincumbido do ônus de impugnar os espelhos de ponto. Ainda, pugna por nulidade processual por cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório e ampla defesa, argumentando que o d. magistrado de origem não teria permitido fazer pergunta para a testemunha.

Analiso.

Primeiramente, sem cabimento o argumento de nulidade sob a alegação de cerceamento de defesa por indeferimento de pergunta à testemunha. O questionamento indeferido, conforme audiência de ID. 555b4f8, era se o gerente tinha acesso ao sistema de ponto.

Assinado eletronicamente por: JORGE EDUARDO ASSAD - 31/05/2022 12:52:18 - 47e53ff

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22041923084694200000103053254>

Número do processo: 1001364-03.2019.5.02.0047

Número do documento: 22041923084694200000103053254



A reclamante sequer fundamentou o prejuízo sofrido pelo indeferimento da pergunta que tornasse inviável o julgamento da lide de forma adequada.

Com efeito, o Juízo instrutório tem amplos poderes de administração do processo, podendo indeferir as medidas e diligências que se fizerem inúteis ou protelatórias, consideradas as peculiaridade do caso concreto (inteligência dos arts. 765, da CLT e 370, parágrafo único, do CPC).

Não há que se falar em qualquer nulidade.

Quanto ao mérito das horas extras, requerido pela reclamante o recebimento de tal verba, compete ao empregador apresentar os controles de ponto a fim de demonstrar a jornada de trabalho cumprida, a teor do disposto no artigo 74, § 2º, da CLT e Súmula 338, I, do C. TST, o que fez a reclamada.

Diante dos cartões de ponto juntados pela recorrida (ID. 3874fb7), era da autora o ônus da prova de suas afirmações no que se refere à invalidade dos referidos documentos e de sua real jornada laborada, ônus do qual não se desincumbiu a contento.

Isso porque em réplica à contestação (ID. ad719ab) a reclamante não apresentou quaisquer diferenças que entende por devidas. A testemunha ouvida a seu rogo em nada declarou acerca da jornada laborada.

Desse modo, correta a sentença que julgou improcedente o pedido de horas extras, inclusive quanto àquela prevista no art. 384 da CLT, eis que não demonstrada qualquer prestação de labor extraordinário.

Nego provimento.

DO RECURSO DA RECLAMADA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Conforme disposto no artigo 195 da CLT, a caracterização da insalubridade depende de prova técnica, motivo pelo qual foi determinada a realização de perícia pelo Juízo instrutor, com a vistoria no local de trabalho da reclamante.

Em que pese não estar o Julgador adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 479, do CPC/15), rejeitar o teor do laudo, pressupõe a existência de outros elementos probatórios existentes nos autos que infirmem o trabalho técnico realizado e que sejam mais convincentes.



No caso dos autos, o laudo pericial de ID. 7d7367b, realizado após vistoria no local de trabalho da reclamante, por profissional habilitado e de confiança do Juízo *primevo*, descreveu:

"4 - Local de Trabalho

Conforme constante em Ata de Audiência nos autos do processo, a vistoria para apuração da insalubridade ocorreu na instalação sita à Avenida Brigadeiro Luís Antônio, nº 2.064, Bela Vista, São Paulo -SP, nas dependências da reclamada, empresa de vendas de medicamentos, atua com genéricos e similares, perfumaria e cosméticos em geral.

(...)

Anexo nº 14 - Agentes Biológicos

Foram encontrados agentes biológicos que caracterizassem insalubridade nos locais de trabalho e atividades desenvolvidas pela reclamante na reclamada.

(...)

A reclamante durante o período que desenvolveu as funções de "Auxiliar de Farmácia II" e "Atendente de Farmácia I" não manteve contato com qualquer tipo de paciente ou material infecto contagiante.

*No período que desenvolveu as funções de "Atendente II" e posteriormente "Supervisora de Loja", que efetuou a aplicação de injetáveis, **evidenciamos o contato permanente com pacientes ou com material infecto-contagante, aplicado diretamente.** Através de dados obtidos com o paradigma, o reclamante efetuava a aplicação de injetáveis e efetuava o descarte do material sujo em caixa apropriada, portanto caracteriza-se a insalubridade de grau médio devido a exposição ao agente biológico.*

(...)

11 - CONCLUSÃO

(...)



São consideradas geradoras do adicional de insalubridade em grau médio, no período laboral que desenvolveu a função de "Atendente II" e "Supervisora de Loja", posterior a 19 de agosto de 2016, conforme enquadramento legal com a NR-16 Atividades e Operações Insalubres, aprovada pela Portaria 3.214/78, Anexo 14 - Agentes Biológicos."

Pois bem.

É incontroverso nos autos que a reclamada é constituída de uma rede de farmácias/drogarias que atua no ramo farmacêutico, na comercialização de medicamentos, produtos de higiene e perfumaria, portanto, em nada pode se assemelhar a "hospitais, serviços de emergência, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana", não se enquadrando nas hipóteses previstas no Anexo 14, NR 15, da Portaria n.º 3.214, do MTE.

Ainda que assim não fosse, a norma regulamentadora estabelece que "operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante" são caracterizadas como insalubres em grau médio.

A reclamante trabalhou como "atendente" e "supervisora", mantendo contato com clientes e não pacientes, **não restando demonstrado no laudo com qual frequência a autora aplicava injeções**. Ora, ainda que a reclamante fosse a única na reclamada que realizasse este procedimento, não há que se falar em exposição permanente a pacientes ou material infecto-contagante.

Ademais, é de se esclarecer que não é possível saber o real estado de saúde dos clientes submetidos a este procedimento (aplicação de injetáveis), não sendo possível concluir, portanto, que todos os clientes que se submetiam a aplicações de injeção possuíam alguma enfermidade infectocontagiosa.

Portanto, não laborando a reclamante em hospital, serviço de emergência, ambulatório, posto de vacinação ou estabelecimentos destinado aos cuidados da saúde humana, bem assim, não havendo comprovação de exposição permanente a pacientes ou material infecto-contagante, não há como considerar insalubre o ambiente laboral da reclamante.

No mais, o anexo 14 da NR-15 ao caracterizar como insalubres as atividades que envolvem agentes biológicos, dispõe sobre diversas situações, mas em relação a contato com pacientes portadores de doenças o faz nos seguintes termos: "Trabalhos ou operações, em contato permanente com: - pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu



uso não previamente esterilizados; - carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose); - esgotos (galerias e tanques) e - lixo urbano (coleta e industrialização)".

Ressalto que, a simples possibilidade de haver doença contagiosa não está prevista na NR-15.

Ainda que assim não fosse, não há qualquer prova de que a reclamante se ativasse com pacientes portadores de moléstia contagiosa e com habitualidade, sendo esse o pressuposto para o pagamento do adicional de insalubridade (inteligência do art. 192, da CLT).

Veja-se ademais que, o item I, da Súmula n.º 448, do Colendo TST é claro no sentido de que, é necessária "a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho" e no caso, não há como se enquadrar a atividade desenvolvida pela reclamante, como insalubre. In verbis:

"448. Atividade Insalubre. Caracterização. Previsão na Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214/78. Instalações Sanitárias. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II - Res. 194/2014, DJ 21.05.2014). I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho." (...)

Neste sentido, já decidiu esta E. 12ª Turma Recursal, conforme os seguintes precedentes: processo n. 1000554-31.2018.5.02.0607; acórdão publicado em 07/06/2019; e processo n. 000129-40.2014.5.02.0705; acórdão publicado em 22/10/2015.

Destarte, considerando que o Julgador não está adstrito ao laudo pericial, **DOU PROVIMENTO** ao apelo da reclamada, para excluir a condenação no pagamento de adicional de insalubridade e reflexos, além dos honorários periciais, ex vi do art. 790-B da CLT e a expedição dos ofícios determinados na sentença (como corolário de que o acessório segue a mesma sorte do principal), julgando-se a ação **IMPROCEDENTE**.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Diante da improcedência da ação, verifica-se que, a reclamante foi sucumbente quanto ao objeto da perícia, de modo que em princípio arcaria com os honorários periciais.



Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, em decorrência da decisão de julgamento pelo Excelso STF na ADI 5766, na data de 20/10/2021, fica dispensada do pagamento, devendo a União arcar com a verba.

Observe-se que a decisão prolatada na referida ADI é de eficácia vinculante, nos termos do art. 102, §2º, da Constituição Federal, envolve matéria de ordem pública e pode ser apreciada de ofício, evitando-se, inclusive questionamentos futuros por conta do disposto no art. 525, § 12, do CPC de 2015:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)".

Ante o exposto, **REFORMO** e determino que os honorários de perito, ficarão a cargo da União, sendo reabilitados para o importe de R\$ 800,00, consoante o Ato GP/CR n.º 02, de 15/09/2021 e Súmula n.º 457, do Colendo TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em razão do provimento do recurso da reclamada, a ação se torna totalmente improcedente, razão pela qual excludo os honorários advocatícios a cargo da reclamada.

Diante da reversão da sucumbência, os honorários de advogado a cargo da autora, no percentual ora arbitrado de 5% (consoante art. 791-A, § 2º, da CLT), recairão sobre o valor atualizado da causa (*caput*, da regra *supra*).

No entanto, reporto-me ao decidido no tópico "HONORÁRIOS PERICIAIS" deste voto quanto à decisão prolatada pelo Excelso STF na ADI 5766, na data de 20/10/2021, a qual, repita-se é de eficácia vinculante, nos termos do art. 102, §2º, da Constituição Federal, envolve matéria de ordem pública e pode, inclusive, ser apreciada de ofício, evitando-se, inclusive questionamentos futuros por conta do disposto no art. 525, § 12, do CPC de 2015.

Corolário ao exposto, é mister reconhecer também a dispensa da autora no pagamento de honorários advocatícios, conforme decisão do E. STF, eis que beneficiária da gratuidade da Justiça.

Assinado eletronicamente por: JORGE EDUARDO ASSAD - 31/05/2022 12:52:18 - 47e53ff

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22041923084694200000103053254>

Número do processo: 1001364-03.2019.5.02.0047

Número do documento: 22041923084694200000103053254



DISPOSITIVO

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elizabeth Mostardo Nunes.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho Jorge Eduardo Assad (Relator), Paulo Kim Barbosa (Revisor) e Samir Soubhia.

Votação: Unânime.

ACORDAM os Magistrados da 12ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER** dos recursos ordinários das e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da autora e **DAR PROVIMENTO** ao recurso da reclamada, para excluir a condenação ao adicional de insalubridade e reflexos, além dos honorários advocatícios e periciais a ela atribuídos, bem como, a expedição dos ofícios determinados na sentença, julgando-se a ação **IMPROCEDENTE**.

Diante da reversão da sucumbência, os honorários de advogado a cargo da autora, no percentual ora arbitrado de 5%, recairão sobre o valor atualizado da causa, mas destes fica dispensado o pagamento.

Honorários de perito, a cargo da União, sendo rearbitrados para o importe de R\$ 800,00, consoante o Ato GP/CR n.º 02, de 15/09/2021 e Súmula n.º 457, do Colendo TST.

Custas, em reversão, a cargo da reclamante, no importe de R\$2175,35, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 108.767,66, dispensadas.

Ficam, desde já, advertidas as partes que a oposição de embargos de declaração para reapreciação da prova ou para discutir pontos sobre os quais houve expresso pronunciamento do órgão julgador, ainda que contrário ao interesse das partes, configurará intuito

protelatório. Essa conduta abusiva da parte atenta contra o princípio da celeridade processual previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF e autoriza a aplicação da pedagógica e inafastável sanção prevista no parágrafo 2º do art. 1026 do CPC/2015.



JORGE EDUARDO ASSAD
Relator

VOTOS

ID. 47e53ff - Pág. 10

Assinado eletronicamente por: JORGE EDUARDO ASSAD - 31/05/2022 12:52:18 - 47e53ff
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22041923084694200000103053254>
Número do processo: 1001364-03.2019.5.02.0047
Número do documento: 22041923084694200000103053254

PJe



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
ea84787	27/11/2019 13:08	Ata da Audiência	Ata da Audiência
fd20d75	16/04/2020 18:25	Despacho	Despacho
13dc62e	02/07/2020 18:37	Despacho	Despacho
1d745ab	03/07/2020 18:38	Despacho	Despacho
2a7fe21	25/09/2020 12:08	Despacho	Despacho
5f78769	26/02/2021 09:58	Despacho	Despacho
dbe0510	16/08/2021 20:31	Despacho	Despacho
555b4f8	18/11/2021 13:22	Ata da Audiência	Ata da Audiência
230b0cd	19/01/2022 14:53	Sentença	Sentença
c4ebd5f	26/01/2022 19:56	Decisão	Decisão
cdcb8d4	03/02/2022 15:42	Decisão	Decisão
47e53ff	31/05/2022 12:52	Acórdão	Acórdão